

exerça de facto a sua profissão com a devida assiduidade será punido com a multa de 1.000\$ a 2.000\$ e proibição do exercício farmacêutico; no caso de reincidência a multa será de 2.000\$ a 5.000\$, com proibição do exercício farmacêutico durante cinco anos.

Art. 19.º Serão promulgados pelo Ministério respectivo os regulamentos, ordens e instruções necessários para a execução do presente decreto.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:471

Achando-se comprovados pela prática os bons resultados da aplicação, contra a peste suína, do soro anti-pesto suína e do vírus peste suína, preparados no Laboratório de Patologia Veterinária e experimentados no mesmo Laboratório e em animais pertencentes a vários criadores;

Considerando que o referido Laboratório carece de receitas para fazer face às suas despesas, visto as suas actuais condições financeiras não permitirem prescindir das receitas que possam ser criadas àquele estabelecimento;

Considerando que é de toda a justiça que concorra para o aumento das receitas do Laboratório de Patologia Veterinária quem é mais directamente interessado na utilização daqueles agentes profiláticos, pela deminuição dos efeitos da referida zoonose nos seus gados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda de soro anti-pesto

suína e vírus peste suína, preparados nesse estabelecimento, pelos preços seguintes:

Soro anti-pesto suína a 10 c. c. 3\$50
Vírus peste suína 1 c. c. \$80

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Felisberto Alves Pedrosa.*

12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:472

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1926-1927, no capítulo 22.º, artigo 99.º, e capítulo 25.º, artigo 108.º, respectivamente, as quantias de 900\$ e 9.282\$, das quais a primeira reforçará a verba de 215.532\$ e a segunda a de 12:500.000\$, ambas descritas sob as rubricas de «Pessoal dos serviços internos e externos—Vencimentos do pessoal do quadro especial», no capítulo 2.º, artigo 4.º, e «Melhorias de vencimentos—Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal dependente do Ministério da Agricultura», no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o mesmo ano económico de 1926-1927, a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos e correspondentes melhorias, a partir de 1 de Fevereiro findo até 30 de Junho próximo, dos agentes de fiscalização do quadro especial António Lopes Marques, José António David, Manuel Herculano Gonçalves Calado e Óscar Augusto Martins, transferidos por decreto de 22 de Janeiro último do primeiro para o segundo dos citados Ministérios.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*